



PARECER CEFOR

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PARECER Nº /24 – CEFOR AO PROJETO

Autoriza os vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre a reverter parte dos valores da Quota Básica Mensal (QBM), destinada aos gabinetes parlamentares, em auxílio-transporte e auxílio-xerox para trabalhadores desempregados.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, protocolado em 01 de Fevereiro de 2021. O referido PLL, proposto pelo Ver. Kaka D'Ávila, visa permitir que os vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre possam reverter parte dos valores da Quota Básica Mensal (QBM), destinada aos gabinetes parlamentares, em auxílio-transporte e auxílio-xerox para trabalhadores desempregados.

O projeto conta com Parecer Prévio da Procuradoria da Câmara pela existência de óbice, conclusão seguida pelo parecer da CCJ, que aduziu conclusão semelhante.

Seguindo os procedimentos regulares desta Casa, o Projeto vem a esta Comissão, para parecer em relação ao Projeto.

É o relatório.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, impõe à Administração Pública de todos os poderes dos entes federativos (U, E, M e DF) os valores básicos aos quais a mesma se vincula: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, igualmente consagrados pelo art. 17 da LOMPA (Lei Orgânica - POA) e pelo art. 4º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

A proposição em apreço padece de vício insanável. Isso porque o PR em comento incorre tanto em inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, quanto material, por violação ao princípio da legalidade.

No que diz respeito à inconstitucionalidade formal, importante ressaltar que as normas regentes ao orçamento da Câmara, de cujo qual a **Quota Básica Mensal (QBM)** faz parte, se enquadram nas prerrogativas privativas da Mesa Diretora, conforme os art. 6º e 15, I do Regimento Interno da Casa, de forma a tornar a proposição ilegítima.

Quanto à inconstitucionalidade material, a QBM, como pontuado pela Procuradoria da Casa, **não é valor (dinheiro) que pertença aos Vereadores**, mas um limite de gastos, suportados pelo orçamento do Poder Legislativo, com despesas para o desempenho do mandato parlamentar e de suas atividades inerentes.

No entanto, entre as atribuições da Câmara e dos mandatários **não está a de distribuir benefícios aos cidadãos, sendo esta atribuição, de assistência social aos necessitados/desamparados, própria do Poder Executivo.**

O orçamento da Câmara, *por óbvio*, só pode ser utilizado para cobrir **despesas relacionadas às atribuições institucionais da Câmara.**

Dessa forma, tem-se que o projeto em tela não atende às normas necessárias para sua consecução.

Diante do exposto, examinados os fatos e fundamentos do Projeto de Lei, bem como levando em consideração as observações exaradas, manifesta-se pela **REJEIÇÃO** ao Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 13 de mar. de 2024.

Vereador Tiago J. Albrecht

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Jose Albrecht, Vereador(a)**, em 13/03/2024, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0712776** e o código CRC **3B147269**.

FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação referente ao parecer da **Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOP)** contido no doc Parecer CEFOP 0712776.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador(a), voto SIM**, em 26/03/2024, às 10:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Airto João Ferronato, Vereador(a), voto NÃO**, em 26/03/2024, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0718800** e o código CRC **BB75C51B**.

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 041/24 - CEFOR** contido no doc 0712776 (SEI nº 219.00012/2021-21 - Proc. nº 0112/21 - PR nº 006), de autoria do vereador Tiago Albrecht, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **1 de abril de 2024**, tendo obtido **02** votos SIM, **01** voto NÃO e **00** ABSTENÇÃO, conforme Folha de Votação **CEFOR 0718800**.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **rejeição** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 01/04/2024, às 09:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0721008** e o código CRC **F653B294**.